



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rmf-8

Processo n.º : 10830.005758/95-50

Recurso n.º : 135.669 –VOLUNTÁRIO E EX OFFICIO

Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex (s). Fin (s). 1992 a 1994

Recorrentes : 4.ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ/CAMPINAS/SP e NOVA LINDÓIA HOTÉIS E TURISMO S.A.

Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004

Acórdão n.º : 107-07.489

IRPJ/CSLL. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. CONTA RESERVA DE CAPITAL. EXCESSO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. GLOSA. LANÇAMENTO PARCIALMENTE SUBSISTENTE. A exigência de correção monetária não pode se abster da recomposição da grade patrimonial, mormente quando se percebe que, em alguns meses, houvera insuficiência no reconhecimento da correção monetária devedora pela parte litigante. A glosa do excesso - de forma unilateral - sem se considerar a redução no patrimônio líquido motivada por insuficiência no cálculo da correção monetária de igual natureza, confere - por semelhança ao que se sucede no censo demográfico - resultados talhados meramente no nascimento sem se descontar os óbitos e as outras baixas populacionais.

IRPJ E TRIBUTOS DECORRENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. OMISSÃO DE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. EXIGÊNCIA. VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA ANULATÓRIA. NÃO COMPROVADA OU DESCRITA NA PEÇA ACUSATÓRIA. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE DE POSTERGAÇÃO DE TRIBUTO NÃO-EXIGIDA . O depósito em juízo é meramente um fato permutativo entre contas do Ativo, permanecendo, dessarte, no patrimônio da contribuinte até a sua conversão em renda, quando for o caso. As variações monetárias cumprem um papel de neutralidade absoluta na determinação do lucro do exercício. Se, por um lado, os depósitos judiciais geram variações monetárias credoras, de outro a correção das Provisões tributárias produzem, por igual magnitude, variações monetárias devedoras. Resulta, pois, desse confronto, nenhum fato factível de tributação, por não-ocorrência dos fatos geradores do imposto sobre a renda. Se não ocorrer a hipótese, ao final da lide, mesmo assim, restarão reconhecidos a variação monetária ativa e os ajustes das demais contas patrimoniais de conformidade com os desígnios dos recursos depositados, configurando-se a hipótese subjacente de postergação tributária.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. ARGÜIÇÃO. CONCEITO DE CONFISCO. DEMONSTRAÇÃO NÃO-REALIZADA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O exame de constitucionalidade da norma está confinada no foro do judiciário, e notadamente no egrégio Supremo Tribunal Federal. O sucesso da argüição na órbita administrativa sempre dependerá de demonstrações exaustivas, acompanhadas de dados técnicos irretorquíveis, evidenciando até que ponto a imposição da penalidade compromete o patrimônio empresarial, de modo a ficar efetivamente patenteada a vedação estabelecida na Carta Magna.

Processo n.º : 10830.005758/95-50
Acórdão n.º : 107-07.489

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela 4.ª TURMA DE JULGAMENTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP e por NOVA LINDÓIA HOTÉIS E TURISMO S.A.


ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE CONVOCADO) e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO.



Processo n.º : 10830.005758/95-50
Acórdão n.º : 107-07.489

Recurso n.º : 135.669 –VOLUNTÁRIO E EX OFFICIO
Recorrentes : 4.ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ/CAMPINAS/SP e NOVA LINDÓIA HOTÉIS E TURISMO S.A.

R E L A T Ó R I O

I – IDENTIFICAÇÃO.

A 4ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP., consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, art. 67 e Portaria MF n.º 33 de 11.12.1997, art. 1.º, e a empresa NOVA LINDÓIA HOTÉIS E TURISMO S.A. já devidamente qualificada nesses autos, recorrem a este Colegiado da decisão de fls. 430/442, em face da exoneração parcial que a primeira prolatara concernente ao crédito tributário imposto à empresa NOVA LINDÓIA HOTÉIS E TURISMO S.A. .

II – ACUSAÇÃO.

a) IRPJ.

a .1. Omissão de Variações Monetárias Ativas. Falta de reconhecimento de variações monetárias ativas sobre os depósitos judiciais efetuados pela empresa e relativos à Contribuição para a Seguridade Social – COFINS e outros tributos - , conforme planilhas anexas.

Enquadramento legal: arts. 157 e parágrafo 1º; 175;254 – inciso I e parágrafo único; e 387, inciso II, do RIR/80.

a .2. Despesa Indevida de Correção Monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, em face de erros de cálculo na conta Reservas de capital, conforme planilhas anexas, nos meses de janeiro, março e junho de 1992.

Enquadramento legal: arts. 4º,8º,10,11,12,15,16,19 da Lei nº 7.799/89; e art. 387, inciso I, do RIR/80.

b) IRRF.

Fls. 42/ 48. Enq. Legal: art. 35, da Lei nº 7.713/88.

c) CSLL

Fls.49 e seguintes. Enq.legal, às fls. 58.

Ciente do lançamento de ofício em 05.12.1995, ingressou com sua peça impugnativa, em 02.01.1996 (fls. 324/3381), assim sintetizada pelo e.Colegiado de Primeiro Grau:

quanto ao erro de cálculo na correção monetária da conta Reserva, “ (...) além de não se caracterizar o pretense erro, já que sequer demonstrado, a conta analisada Reserva de Capital é de aspecto complexo. Trata-se de conta representativa de reavaliação do imóvel da requerente, reavaliação essa que, na forma da lei, se contabiliza no Ativo Permanente pela mais valia do bem, e no Patrimônio Líquido em conta específica de Reavaliação, até que essa reavaliação seja realizada (por alienação, depreciação etc., na forma da lei).

Assim, se a correção a maior tivesse havido, seria tanto a débito (despesa de correção), como também a crédito (receita de correção), o que então se faria o efeito total em zero, pois as correções ativas compensariam as passivas, se erro tivesse havido, o que não houve (e sequer fora demonstrado pela fiscalização).

Além do que a fiscalização atribuíra as seguintes diferenças de C.M. a maior:

a seguir relaciona os valores referentes aos meses de janeiro de 1992 a junho de 1992.

Ora, como pode a fiscalização pretender tributar os meses isoladamente se:

- a) em alguns meses, a C.M. teria sido a maior;
- b) a base de tributação é semestral e então a diferença que seria considerada seria a do final do semestre e não aquela mês-a-mês (Lei 8.383/91).

Assim, nesse aspecto, pecou a fiscalização ao não conseguir demonstrar o eventual erro de correção, além de não atinar para a contrapartida desse pretendido “desvio” .

Quanto à falta de atualização monetária dos depósitos judiciais:

- a) não há aquisição de renda tributável enquanto persistir a pendência judicial ou o sujeito passivo obtiver sucesso na demanda;

- b) o processo judicial foi decidido em favor da Fazenda Nacional que, conseqüentemente, levantou os depósitos, cumulados de juros e correção;
- c) à medida em que o processo fora encerrado em 1993 e os depósitos foram levantados naquela época, não haveria fundamentos para a exigência da correção nos anos de 1994 e 1995.

Não acatados os argumentos de mérito, requer a compensação dos créditos tributários com prejuízos acumulados existentes ao tempo da lavratura dos autos.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 100% é indevida, já que não ficara configurada qualquer hipótese de agravamento da penalidade.

É ilegal a aplicação da Taxa Referencial Diária como índice de correção monetária.

Solicita a produção de prova pericial.

IV- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Através de sua peça decisória de fls. 430/445, sob o n.º 397, de 17 de janeiro de 2002, prolatou-se a seguinte decisão, resumidamente consubstanciada em suas ementas de fls. 430/431:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31.12.1991, 31.01.1992, 31.03.1992, 31.05.1992, 30.06.1992, 31.07.1992, 31.08.1992, 30.09.1992, 31.10.1992, 30.11.1992, 31.12.1992, 31.01.1993, 28.02.1993, 31.03.1993, 30.04.1993, 31.05.1993, 30.06.1993, 31.07.1993, 31.08.1993, 30.09.1993, 31.10.1993, 30.11.1993, 31.12.1993.

CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

É legítima a exigência de atualização monetária de depósitos judiciais porque visa tão-somente neutralizar correção de idêntico valor de conta representativa da origem dos recursos depositados. A correção monetária dos depósitos judiciais equivale a estorno de despesa de valores que, escrituralmente, integram o Patrimônio Líquido ou o

Passivo. Assim, o valor da atualização monetária não se traduz em riqueza nova, pelo que é impróprio falar em disponibilidade.

CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTA RESERVA DE CAPITAL. DESPESA INDEVIDA.

Demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo na atualização monetária das contas do Patrimônio Líquido resultou em apropriação indevida de despesas de correção monetária, correta a exigência de ofício da diferença.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Devido à íntima relação de causa e efeito existente entre a autuação do principal e às dela decorrentes, a orientação decisória deve coincidir.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

*31.12.1991, 31.01.1992, 31.03.1992, 31.05.1992, 30.06.1992,
31.07.1992, 31.08.1992, 30.09.1992, 31.10.1992, 30.11.1992,
31.12.1992.*

Em se tratando de Sociedade Anônima, deverá ser cancelada a exigência do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido lançado com base no art. 35, da Lei nº 7.713/88.

V – A CIÊNCIA DA DECISÃO DE 1º GRAU

Cientificada em 03.09.2002, por via postal (AR de fls. 459), apresentou o seu feito recursal em 26.09.2002 (fls. 465/480), colacionando os documentos de fls. 481 e seguintes.

VI – AS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente importa consignar que não há qualquer fundamento a asserção da Autoridade Administrativa, às fls. 498, ao assinalar que o contribuinte não impugnara a parte mantida da decisão de primeira instância.

Contrário senso, todas as matérias foram devidamente recorridas, inclusas aquelas que, compensadas com o estoque de prejuízo fiscal e com a base de cálculo negativa, se quedaram curvas sem objeto como as subsistentes nos meses apontados pela egrégia decisão hostilizada.

Processo n.º : 10830.005758/95-50
Acórdão n.º : 107-07.489

O que se discute não é a forma de compensação havida, decorrente da utilização de estoques de prejuízo ou de base de cálculo negativa, mas sim o mérito do que lhe fora aplicado pela fiscalização. E, essa matéria, está, de forma iniludível e integralmente contestada no ambiente recursal de fls. 465/480.

VII – DO DEPÓSITO RECURSAL

Arrolamento de bens, às fls.491, devidamente acolhido pela Autoridade da SRF, às fls.409.



É O RELATÓRIO.

V O T O

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

I. RECURSO VOLUNTÁRIO

I.1. PRELIMINAR DE NULIDADE.

I.1.1. Perícia Denegada

Assinala a recorrente que a Autoridade de Primeiro Grau, ao denegar o seu pleito de perícia contábil, feriu os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Dessa forma, renova, nessa instância, o seu rogo vestibular (fls. 467), sem explicitar os quesitos correspondentes.

Estou convencido que o pleito da contribuinte se reserva a pedido de diligência fiscal, não de perícia.

Os quesitos, ainda que elencados, pretendem antecipar, pela via pericial, melhor assentando, pelo viés da diligência, entes que se conformam e se submetem às decisões dos órgãos judicantes administrativos, a quem compete o controle da legalidade e da materialidade do lançamento fiscal.

Ademais, nada impede que a atuada carreie para o Processo Administrativo Fiscal, enquanto não decidido em instância última - e sem precluir do seu direito - elementos de provas ou razões e fatos expressos, não obstante a tranca ténue das prescrições da Lei nº 9.532/97, art. 67, § 5º e § 6º. Sem falar na sustentação oral plenária, precedida, no mais das vezes, de memorial expresso da lavra da recorrente, que visa, previamente, dar publicidade aos demais pares da câmara de julgamento dos aspectos de prova e de matéria de direito que devam nortear os desfechos, na ótica da recorrente, ainda que não possam inovar as peças contestatórias já apresentadas.

Por outro lado, não houve qualquer preterição do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente quando se constata pela leitura do Relatório evidência de que todas as matérias infligidas foram enfrentadas, à saciedade, pela insurgente.

Em face do exposto rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada.

I.2. DO MÉRITO

I.2.1. Matérias Litigiosas

I.2.1.1. IRPJ

I.2.1.1.1. Variações Monetárias Ativas sobre Depósitos Judiciais

Alinho-me à tese esposada pela egrégia 4.^a TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ/CAMPINAS/SP., quando assinala que os depósitos judiciais - tangidos pela indisponibilidade dos recursos -, não revelam, por esse fato, “disponibilidade econômica ou jurídica da renda”.

Em oposição, data vênua, repele-se, similarmente, o argumento solitário de que a exigência há de se materializar *porque visa tão-somente neutralizar correção de idêntico valor de conta representativa da origem dos depósitos judiciais*. E, a divergência funda-se no fato de o Fisco ter se descuidado de observar se, do lado do passivo, idêntica correção fora perpetrada.

Os depósitos judiciais não repercutem, *ab initio*, nas demonstrações financeiras das empresas, salvo no seu aspecto de liquidez (disponibilidade imediata).

O depósito em juízo é meramente um fato permutativo entre contas do Ativo, permanecendo, dessarte, no patrimônio da contribuinte até a sua conversão em renda, quando for o caso. As variações monetárias, por sua vez, cumprem um papel de neutralidade absoluta na determinação do lucro do exercício, salvo alguma discrepância em face dos indexadores envolvidos. Vale dizer: se, por um lado, os depósitos judiciais geram variações monetárias credoras com fundamento na Taxa Referencial (TR), de outro, a correção das Provisões tributárias com arrimo na taxa de

juros “ SELIC” produz, por igual ou assemelhada magnitude, variações monetárias devedoras.

Resulta, pois, dessa análise, nenhum acréscimo patrimonial, por não-ocorrência manifesta do fato gerador. Eis a discrepância de ordem jurídica, por inexistência das condições necessárias e suficientes à sua ocorrência.

A peça acusatória, não atenta para esses princípios basilares; não cuidou de demonstrar, ao reverso, terem sido as Provisões (Contas do Passivo Circulante e do Exigível a Longo Prazo) das Contribuições ao COFINS e demais tributos registrados e corrigidos pela UFIR e, por conseqüência, consignado o seu efeito subtrativo no resultado do exercício. Esse fato também não ficara evidente quando, frente à acusação, a defendente trouxera à colação argumentos, às fls. 324 e seguintes, não obstante ser essa uma tarefa do ente fiscalizador.

Ainda que tivesse escapado à acuidade do diligente Auditor, estou convencido que, não obstante a admissão presente da variação monetária passiva e ulterior da sua correspondente variação monetária ativa, tal evidência não retira a neutralidade de seus resultados, mas apenas procrastina os seus efeitos. Senão vejamos:

a) se os depósitos, consignados na escrita contábil apenas pelo seu valor inicial forem convertidos em renda da União, teremos, de um lado, a Provisão (credora) prenehe da variação monetária passiva. Como conciliar tais contas? Debitando-se a conta Provisão pelo seu valor integral e creditando-se a conta Depósitos Judiciais. Desse cometimento resultará saldo credor na conta Depósitos Judiciais, exatamente igual à variação monetária até então não-reconhecida. Como encerrá-la, tendo em vista que o fato causal de sua constituição já fora consumado? Debitando-a pelo seu diferencial (que equivale ao montante da variação monetária – frise-se) e creditando-se o Resultado do Exercício. Eis, no âmbito temporal defasado, o reconhecimento da exigida variação monetária ativa.



b) Contrário senso, se a demanda judicial revelar-se procedente para o seu autor, experimentar-se-á a seguinte configuração contábil: de um lado a Provisão com a carga credora das variações monetárias passivas; de outro, a conta Depósitos Judiciais desidratada das variações monetárias ativas.

Colocados os recursos – antes depositados judicialmente –, à disposição da recorrente, esta deverá debitar uma conta regente das Disponibilidades (Caixa ou Bancos), pelo seu valor integral (inclusa a variação monetária ativa) e, por igual forma, e pelo mesmo valor, creditará a conta Depósito Judicial. Desses confrontos, emergirá um saldo credor, nessa conta, equivalente à variação monetária ativa, até então não-reconhecida. O próximo passo exigirá da contribuinte dois lançamentos contábeis: débito à conta de Depósitos Judiciais a crédito da conta Resultado do Exercício de valor equivalente à variação monetária ativa; e débito da conta Provisão a crédito da conta Resultado do Exercício pelo seu valor integral. Desses confrontos e ajuste resultará como verba a ser oferecida à tributação, no período, o valor inicial depositado acrescido das variações monetárias passivas indevidas e a variação monetária ativa até então não-reconhecida, porém já recebida pela litigante.

Observe-se que, se a recorrente utilizar-se de outros artifícios contábeis ou fiscais para se evadir da obrigação tributária ulterior, ao Fisco caberá impugnar, na época própria, o respectivo lançamento. Não presumir inverossimilhança, abandonando, desde a inicial, a hipótese de postergação que se enleia às evidências contábeis e fiscais pretéritas.

Item que se concede provimento.

1.2.1.1.2. Despesas Indevidas de Correção Monetária da Conta Reserva de Capital

Trata-se de empresa que adotara o regime de tributação do imposto sobre a renda com fundamento nos cânones do lucro real e, ao mesmo tempo,

submissa à apuração impositiva, mensalmente, a teor do § 1.º, art. 38, da Lei n.º 8.383/91 (fls. 112/127). Portanto o fato gerador ocorrera e fora apurado no lapso de trinta dias. Não há o que reparar acerca dessa vertente decisória.

As Autoridades prévias conceituaram o ilícito como antecipação de despesa de correção monetária, afastando o tratamento de postergação, tendo em vista que a empresa detivera nos períodos subseqüentes prejuízos fiscais reiterados, fato que espanca - segundo essas mesmas Autoridades - quaisquer inferências a respeito de diferimento de liquidação tributária mais a frente~(com as ressalvas desse relator).

A contribuinte alega, em sua defesa, que os efeitos são neutros, tendo em vista que a contrapartida de tal conta é a conta de ativo do bem reavaliado. Assevera, mas não demonstra. Portanto não se toma conhecimento das referidas alegações.

Dissinto, entretanto, dos procedimentos dos cálculos a partir do mês de fevereiro de 1992. V.g., quando, ao se apurar o valor devido de correção monetária da conta Reserva de Capital, constatara-se que a recorrente alçara um valor a menor em suas demonstrações financeiras de Cr\$ 202.399.727,38 (conf. fls. 59), bem assim nos meses de abril e maio do mesmo ano (fls. 60).

Tal incongruência encerra, por sua vez, um resultado do exercício definhado dos respectivos valores que, por sua vez, gerará, pela via do Patrimônio Líquido, menor repercussão de correção monetária devedora nos meses ulteriores.

Dir-se-á que essa correção monetária haverá de desprezar os efeitos das bases de cálculo *versus* as alíquotas do IRPJ e da CSLL. Vale dizer: os efeitos deverão ser escoimados da reserva oculta.

O reconhecimento da Reserva Oculta que se forma no patrimônio líquido, oriunda do diferencial da correção monetária e das provisões para o IR e para



a Contribuição Social s/ o Lucro, sintetizado na fórmula, $CM [(1 - \text{alíq. CSSL}) \times (1 - \text{alíq. IR})]$, conquanto sejam sob os pontos de vista fiscal e contábil mais acertados e justos do que a imposta "em cascata", revelam, subjacentemente, aspectos que carecem de análise mais abrangente e requerem um maior grau de aprofundamento: ocorre que, ao se utilizar as provisões de forma apartada, como defluentes da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, se, por um lado, tal fato pode representar variação positiva sujeita à imposição fiscal, de outro denotará redução do lucro líquido do exercício, por igual montante. Trata-se, como visto, de elementos contábeis simétricos, de valores modulares iguais ¹. Como corolário, no ano-base ou mês-calendário

¹ Em face do que fora descrito, a exigência de correção monetária deverá incidir sobre o mesmo fato tão-somente no primeiro período de apuração, sob pena de se imputar à empresa multa de ofício e juros de mora sobre algo inexistente.

Apêndice Matemático

As mutações contábeis podem também ser expressadas e aferidas pelas seguintes fórmulas matemáticas:

$$\Delta PL + \Delta PIR = \{ \Delta x \cdot [(1 - 0,30) + (1 - 0,70)] \}$$

$$\Delta PL + \Delta PIR = 1$$

Sendo:

$$\Delta PL = \Delta x \cdot (1 - 0,30); \text{ e } \Delta PIR = \Delta x \cdot (1 - 0,70).$$

$\Delta x = \Delta x =$ Variação da correção monetária ou ΔCM

Δx = Variação sob o critério em "cascata".

Δx = Variação sob o critério da reserva oculta.

1 - Reserva Oculta (ROC):

1.1. $ROC = CM \cdot (1 - \text{alíq. IR})$

1.2. $PIR = CM \cdot [1 - (1 - \text{alíq. IR})]$

2 - Variações do Patrimônio Líquido:

2.1 - Em "cascata":

$$\Delta ARE_{x1} - (\Delta L.Real_{x1} \cdot \text{alíq. IR}_{x1}) = \Delta PL_{x1}$$

2.2 - Com "Reserva Oculta":

$$\Delta ARE_{x1} - (\Delta L.Real_{x1} \cdot \text{alíq. IR}_{x1}) = \Delta PL_{x1}$$

Aplicações:

2.1.1 = $50 - (50 \times 0,30) =$

$$50 - 15 = 35$$

2.2.1 = $50 - (80 \times 0,30) =$

$$50 - 24 = 26$$

seguinte, experimentar-se-á despesa de provisão; de outro, correção monetária credora, a débito do patrimônio líquido. Transferindo-se os saldos de ambas as contas para o resultado do exercício, os seus efeitos serão nulos, resultando, similarmemente, imposição fiscal nula, frise-se, no ano-base ou no mês-calendário seguinte e nos demais subseqüentes.

Isso posto não de se promover os ajustes necessários a partir das planilhas tecidas pelo digno AFRF:

01. mês de fevereiro de 1992: *menos* (-) Cr\$ 202.399.727,38 / Cr\$ 945,64 = *menos* (-) 214.034,65100884057357979780889133 UFIR.

02. mês de março de 1992: *menos* (-) 21.4034,65100884057357979780889133 UFIR x Cr\$ 1.141,92 = *menos* (-) 244.410.448,68 mais Cr\$ 182.538.780,00 = *menos* (-) Cr\$ 61.871.668,68 / 1.141,92 = *menos* (-) 54.182,139449348465741908364859185 UFIR.

03. mês de abril de 1992: *menos* (-) Cr\$ 40.631.555,89 / 1.373,43 UFIR = *menos* (-) 29.584,002016848328637061954376998 UFIR.

$$\Delta PL_{x1} - \Delta PL_{x1} = 26 - 35 = -9$$

3 - Variações da Provisão do IR

3.1 - Em "cascata":

$$\Delta PIR_{x1} = \Delta L.Real.x1 [1 - (1 - \text{alíq. IR})]$$

3.2 - Com "Reserva Oculta":

$$\Delta PIR_{x1} = \Delta L.Real.x1 [1 - (1 - \text{alíq. IR})]$$

Aplicações:

$$3.1.1 = 50 - 50 (0,70) = \\ = 50 - 35 = 15$$

$$3.2.1 = 80 - 80 (0,70) = 24$$

$$(\Delta PIR_{x1} - \Delta PIR_{x1}) = 24 - 15 = 9$$

(Do Livro " IRPJ E OMISSÃO DE RECEITAS – Estudo de Casos" – Edit. Dialética, SP., ano 2000).

04. mês de maio de 1992: *menos* (-) Cr\$ 141.907.224,72 / Cr\$ 1.707,05 = *menos* (-) 83.130,092686213057614012477666149.

05. mês de junho de 1992: (54.182,139449348465741908364859185 UFIR + 29.584,002016848328637061954376998 UFIR + 83.130,092686213057614012477666149) = *menos* 166.896,23415240985199298279690231 x 2.067,91 = *menos* (-) 345.126.391,57 + Cr\$ 551.406,597,49 = **Cr\$ 206.280.205,92.**

Subsistem, pois, após os ajustes, as exigências do mês de janeiro/92 no montante de Cr\$ Cr\$ 202.399.727,00; e, no mês de junho/92, a verba de Cr\$ 206.280.205,92.

I.2.1.2. Matérias Litigiosas

I.2.1.2.1 – TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

I.2.1.2.1.1. CSLL

Meses de janeiro, março, junho e julho de 1992 (planilhas de fls. 443).

Em face do que fora decidido importa recompor a planilha de fls. 443:

31.12.1991 ²	Infrações	Exigível	Compensação	Exigido
Jan-92	202.399.727,00	197.084.693,00	-	197.084.693,00
Mar-92	-	-	-	-
Mai-92	-	-	-	-
Jun-92	206.280.205,92	206.280.205,92	206.280.205,92	-

I.2.1.2.1.2. Compensação de Base de Cálculo Negativa

A título de CSLL restaram – após a decisão de Primeiro Grau - como meses tributáveis os de janeiro, março, junho e julho de 1992, sendo que nos três primeiros meses a teor de excesso de correção monetária devedora; no mês de julho, por exigência de IRPJ (Já totalmente exonerada nessa sede).

² A compensação da base de cálculo negativa só adquiriu eficácia a partir do ano-calendário de 1992, com a publicação da Lei n.º 8.383/91.

Conforme Tabela antes coligida, a matéria tributável recai apenas no mês de janeiro de 1992, no montante de .Cr\$ 197.084.693,00.

I.3.1. Multa de Ofício de 75%.

Sobre a argüição da recorrente de tratar-se a tributação infligência confiscatória, creio, igualmente, incorrer aquela em equívoco interpretativo da Norma Constitucional.

O artigo 150, IV da Carta Magna proíbe a existência de tributos com caráter confiscatório, não atingindo este comando legal às *penalidades*. Estas tem aplicação excepcional, no caso de infrações à legislação tributária e não são encargos perenes para ter o condão de inviabilizar ou comprometer as existências econômica e financeira da empresa; aqueles infere-se, juridicamente inconfundíveis com penalidade, como se retira do artigo 3º do CTN – nuclear e fundante do conceito de tributo.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 419156/RS, DJ., de 10.06.2002, Pág. 162, Relator o ilustre Min. José Delgado, assinala que (...). *Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (art. 4.º, da Lei n.º 8.218/91). (...). Não se aplica o art. 920, do Código Civil, ao caso, porquanto a multa possui natureza própria, não lhe sendo aplicáveis as restrições impostas no âmbito do direito privado. . A exclusão da multa ou a sua redução somente ocorrem com suporte na legislação tributária.*

I.3.1.2 Matérias Não-Litigiosas

I.3.1.3. IR-Fonte sobre o Lucro Líquido

I.3.1.4. Multa Por Atraso na Entrega da Declaração de Rendimentos

I.3.1.5. TRD

II. RECURSO DE OFÍCIO

Recurso ex officio admissível em face do que prescrevem o artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72 e Lei nº 9.532/97, art. 67, c/c a Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda sob o nº 333, de 11.12.1997.



Processo n.º : 10830.005758/95-50
Acórdão n.º : 107-07.489

Não há o que objetar a decisão de Primeiro Grau, mais notadamente, em face do desfecho de sua decisão em relação ao tributo principal, e em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ambos por restarem sem objeto.

Correta a decisão referente à exoneração do IR-Fonte na hipótese de Sociedades Anônimas; sem reparos, igualmente, a improcedência da Multa por Atraso na Entrega da Declaração acusada pela digna decisão recorrida, bem como a redução da multa de ofício de 100% para 75%, com supedâneo no art. 106, do Código Tributário Nacional.

C O N C L U S ã O

Em face do exposto rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada; no mérito decide-se por se conceder, em relação ao recurso voluntário, provimento parcial para afastar, integralmente, as exigências sob a denominação de “ 1- Omissão de Variações Monetárias Ativas” no ano-base de 1991, e anos-calendário de 1992 e 1993.; “ 2- Despesa Indevida de Correção Monetária” nos meses de março e parcialmente no mês de junho do ano-calendário de 1992; que se compense, integralmente, a base de cálculo negativa acumulada da CSLL com a verba exigida – remanescente - a teor de “Despesa Indevida de Correção Monetária” no mês de junho de 1992, conforme voto prolatado. Em relação ao recurso de ofício, que a ele se negue provimento.

Sala de Sessões – DF, em 28 de janeiro de 2004.


NEICYR DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO